



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CAMPUS III – GUARABIRA – PB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GILVÂNIA DANTAS

**ADOÇÃO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO JURÍDICA À LUZ DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUARABIRA-PB
2015**

GILVÂNIA DANTAS

**ADOÇÃO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Hérica Juliana Linhares Maia

**GUARABIRA-PB
2015**

D192a Dantas, Gilvânia

Adoção no Brasil: uma reflexão jurídica a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente [manuscrito] / Gilvania Dantas. - 2015.
15 p. nao

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.

"Orientação: Hérica Juliana Linhares Maia, Departamento de
Ciências Jurídicas".

1. Família. 2. Proteção Integral. 3. Estatuto da Criança e
Adolescente. 4. Adoção I. Título.

21. ed. CDD 345

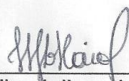
GILVÂNIA DANTAS

**ADOÇÃO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO JURÍDICA À LUZ DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

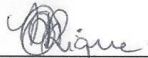
Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 03/06/2015

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Hérica Juliana Linhares Maia / UEPB
Orientadora



Prof.^a Marcela Oliveira de Alexandria Rique
/ UEPB
Examinadora



Prof.^a Juçara Maria Cunha dos Santos
/ UEPB
Examinadora

“O maior requisito para adotar uma criança, é a disponibilidade de amar. Ser pai ou mãe, não é só gerar, é antes de tudo, amar.”

Vera Helena Vianna do Nascimento

ADOÇÃO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO JURÍDICA À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

DANTAS, Gilvânia¹

RESUMO: A adoção pode ser compreendida como um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. O presente trabalho tem como objetivo compreender a adoção sob seus aspectos legais no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica cujos procedimentos técnicos abrangem uma pesquisa fundamentada na literatura especializada (livros, artigos científicos e legislação pertinente). Quanto aos resultados, observou-se que a adoção trata-se de uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, dar filhos àqueles a quem a natureza negou, e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. No Brasil o processo de adoção já foi muito lento e demorado, mas hoje com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o pleno funcionamento do Juizado da Criança e da Juventude, tudo ficou mais simples e mais rápido, apesar de ainda existir uma burocracia que envolve todo esse contexto, mas que aos poucos vai ganhando mais pesquisas e alguns avanços.

Palavras-chave: Família. Proteção Integral. Estatuto da Criança e Adolescente. Adoção.

ABSTRACT: The adoption can be understood as a solemn legal act by which the legal requirements observed, someone sets, regardless of any family relationship blood or affinity, a fictitious bond of membership, bringing his family, the son of condition, who, usually, it is strange to him. This study aims to understand the adoption under their legal aspects in Brazil. It is a bibliographical research whose technical procedures include a survey based on the literature (books, scientific articles and relevant legislation). As the results, it was observed that the adoption it is a measure of protection and humanitarian institution, which has on the one hand, to those children who denied nature, and secondly a care purpose, constituting a means of improving the moral condition and material adopted. In Brazil, the adoption process has been very slow and time consuming, but today with the Statute of Children and Adolescents and the full functioning of the Juvenile Court of Children and Youth, everything was simpler and faster, although there is still a bureaucracy involving all this context, but that is slowly gaining more research and some advances.

Keywords: Family. Integral protection. Statute of Children and Adolescents. Adoption.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
E-mail: gilvania_cg@yahoo.com.br

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	METODOLOGIA	09
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO	09
3.1	Conceito de família	09
3.2	Evolução Histórica da adoção	11
3.3	Conceito de adoção	13
3.4	Modalidades de adoção	15
3.5	Dos requisitos da adoção	16
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

O instituto da Adoção é uma modalidade de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquela oriunda de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil.

Ante o texto constitucional família é o princípio da sociedade, independente do tipo de acondicionamento familiar na qual se revela. A Constituição trata de uma regra de envolvimento e, portanto, intensifica a liberdade de cada um. No princípio da igualdade entre os pais e entre os filhos, é importante entender família como espaço em que cada membro na condição de sujeito de direito, dotado de respeitabilidade ocupa um lugar, ou seja, lugar de realização da decência, do decoro, da nobreza das pessoas humanas (ALBUQUERQUE, 2003).

Nesse sentido, a presente pesquisa aborda o assunto atinente ao Processo de Adoção no Brasil, sendo esse instituto tratado na Constituição Federal (art. 227), no Código Civil (arts. 1618 a 1629), e, também no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 39 e seguintes). Em outros termos, desenvolver-se-á a análise do instituto da adoção, por seus aspectos jurídicos e sociais ao longo das evoluções havidas na sociedade.

Uma importante informação destacada neste trabalho diz respeito ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, o qual se encontra elencado no artigo 227 da Constituição Federal. A partir desse dispositivo constitucional, tem-se o fato de que, ao se inserir uma criança ou adolescente em família substituta, deverá ser observado se o instituto da adoção atenderá aos reais interesses da criança.

Portanto, objetiva o instituto outorgar as crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum.

A questão é, para que haja o efetivo cumprimento do preceito constitucional referente à dignidade humana, necessário se faz zelar pelo procedimento utilizado durante o processo de adoção normalmente em sua fase administrativa, uma vez

que apesar de ser um procedimento preliminar, poderá ocasionar danos psicológicos irreversíveis ao menor em razão do critério aplicado pela seleção.

Compreender-se-á ao longo deste que a adoção não deve ser encarada como uma alternativa social para dar solução ao caso dos menores abandonados, mas, sim, deve ser atendida para fins de constituição familiar, sempre ensejando o real interesse da criança e adolescente, no atendimento de seus direitos humanos fundamentais, que possam ser atendidos e exercidos em lar substituto, através de tal instituto.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo se desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, por acreditar que este seria o método mais adequado para compreender o problema a ser investigado. Importante destacar que, segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Conceito de Família

A família pode ser considerada a mais importante instituição, pois representa o ambiente natural para a educação moral, social e humanitária dos indivíduos. Desde Freud, a família tem aparecido como referencial explicativo para o desenvolvimento emocional de uma criança, focalizando-se assim como o lócus potencialmente produtor de pessoas saudáveis, emocionalmente estáveis, felizes e equilibradas, ou mesmo, por outro lado, como o núcleo gerador de inseguranças, desequilíbrios e toda a sorte de desvios de comportamento (SZYMANSK, 1997).

Todavia, importa destacar que ao longo dos anos, o conceito de família vem sofrendo profundas transformações no que concerne à sua função, natureza, e conseqüentemente em sua composição. Estas mudanças traduzem pensamentos e valores da realidade social não apenas do Brasil.

Apesar de não se tratar do objeto de estudo do presente trabalho, torna-se importante fazermos uma abordagem inicial a respeito da família haja vista que a

adoção se desenvolve no seio da família. Nestes termos, podemos utilizar a definição de Sílvia Rodrigues (2004) quando afirma que o vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja; todas aquelas provindas de um tronco ancestral comum. Num sentido ainda mais restrito, constitui-se a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Contudo, também encontramos uma concepção mais histórica e social a partir do conceito de Varela (1997, p. 21), como sendo:

Um grupo social primário mais importante que integra a estrutura do Estado. Como sociedade natural, corresponde a uma profunda e transcendente exigência do ser humano, a família antecede nas suas origens o próprio Estado. Antes de se organizar politicamente através do estado, os povos mais antigos viveram socialmente em família.

Ao longo dos anos o conceito de família aprimorou-se e hoje, diante das novas configurações, se leva em consideração a afetividade, a solidariedade e a dignidade entre os seus componentes. Pena Junior (2008, p 22) afirma que:

Família é a união afetiva de pelo menos duas pessoas, ligadas pelo parentesco ou não, vivendo sob o mesmo teto ou não, onde cada uma desempenha uma função, não importando a sua orientação sexual, tenham ou não prole, e que buscam a felicidade por intermédio da comunhão de interesses pessoais, espirituais e patrimoniais – mantendo esse vínculo apoiado na solidariedade, na fraternidade, no respeito mútuo, na lealdade, na sensualidade na afeição e no amor.

Por essa concepção de Pena Júnior (2008), observamos que, na atualidade, tem importado a busca pela felicidade e realização pessoal, independente de sexo. A família passa a ser compreendida de forma ampliada e foge do antigo conceito nuclear a partir do qual era traduzida.

Em outros termos, podemos considerar a família como uma instituição anterior ao Estado, anterior a religião e até mesmo anterior ao direito que hoje o regulamenta, o que dificulta um conceito fechado do que venha a ser a entidade familiar, uma vez que, as transformações sociais rebatem diretamente em seu

contexto e terminam por alterar suas configurações e conseqüentemente sua conceituação.

3.2. Evolução Histórica da Adoção

A adoção é um dos mais antigos institutos, sendo mesmo impossível se determinar sua origem histórica, eis que praticamente todos os povos em certo momento de sua evolução o praticaram, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. Encontramos passagens nas antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, a Caldea e a Palestina. Passagens bíblicas relatam casos de adoção de Moisés pela filha do Faraó e de Ester, que foi filha adotiva conforme se extrai do velho testamento, além de outros registros, os quais não se desenvolviam de forma sistemática e organizada. (DIAS, 2014).

De acordo com Dias (2014) a partir do Código Civil de 1916, o qual secularizou a vida familiar é que a adoção passou a ser disciplinada de forma sistemática. O Código previa que apenas aqueles que não possuíam filhos biológicos ou que não fossem capazes de tê-los de forma biológico-sexual é que poderiam adotar uma criança.

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, mas que não tratava da adoção, ainda aos cuidados do Código Civil de 1916, cujas regras permaneceram inalteradas até a Lei 3.133/1957, que modificou alguns critérios: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos (legítimos, legitimados ou - reconhecidos). A partir da Lei n. 3.133/57, adoção passa a ser um meio para melhorar as condições de vida do adotado. Essa lei alterou a de 1916, fazendo com que fosse possível que um maior número de pessoas fizesse a experiência da adoção, proporcionando ao adotado melhores condições, materiais e morais. Por essa lei, a adoção passa a ser irrevogável, mas possui sérias restrições de direitos, pois os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. (EMERICH, 2013, p.11).

A Lei nº 4.655/65 introduziu outro tipo de adoção no ordenamento jurídico, a legitimação adotiva. Esta dependia de uma decisão judicial, bem como era irrevogável, além de cessar o vínculo de parentesco com a família natural (BRASIL, 1965).

O Código Civil de 2002 começou a disciplinar de forma ordenada o instituto da adoção, isto é, como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os tinha negado. (BEVILÁQUIA, 1976).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, rompe-se com o antigo sistema jurídico que era praticado pelo Código de Menores, no qual as crianças e adolescentes eram compreendidos enquanto sujeitos em situação irregular a margem da sociedade. No novo sistema jurídico a situação é modificada conforme podemos observar a partir do artigo 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, surge o que chamamos de doutrina da proteção integral, a partir do artigo 227 da CF e consolidada a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990. A partir de então, as crianças e adolescentes ganham um novo *status* e passam a ser reconhecidas como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, o poder familiar que poderia melhor ser chamado “dever de família”, conferido aos genitores, se dá especialmente pelo fato de que naturalmente todo ser humano durante todo o seu processo de desenvolvimento, necessita de um apoio, um amparo, uma orientação, educação, ou seja, necessita de uma proteção integral para que possa desenvolver-se de forma adequada. A nova Lei traz consigo uma questão que passa a ser preocupação de todos os povos, representando então uma total mudança de filosofia em relação ao menor. Sobre a questão da importância da família, Elias (1994, p. 4) discorre:

Entretanto, é cediço que a raiz do problema está na família. Esta deve ser, por todos os modos fortalecida. Assim, os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida. Daniel Hugo d’Antônio ressalta que uma política integral da minoridade, deve, necessariamente harmonizar-se com a política família, porque a família constitui o elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor.

Todavia, importa ainda ressaltar que apesar de mencionar a família de forma especial, na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, a doutrina da proteção integral implica na participação dos demais setores da sociedade, a saber: a comunidade, a família, o Estado e a sociedade trabalhando juntas para que o menor seja atendido em todas as suas necessidades, evitando desvios. (BRASIL, 1990).

Além do empenho de tais setores, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda destaca em seu artigo 6º que, serão levados em conta os fins sociais a que esse diploma legal se dirige, bem como as experiências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL,1990). Com isso o legislador cria condições para que o aplicador do direito não fique preso ao rigor literário da lei mas possa agir de forma mais flexível, de acordo com o caso concreto e buscando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o surgimento do ECA, traz novos avanços em relação a tal instituto, em seu artigo 41, atribui ao adotado o *status* de filho, e assim dispõe: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL,1990). O procedimento é sempre judicial, vedada a iniciativa por procuração.

A evolução desse instituto tem-se direcionado basicamente a atender os interesses do adotado, servindo como meio de solucionar ou amenizar o problema de crianças órfãs e abandonadas, as quais vivem nas ruas ou em más condições de sobrevivência, priorizando a doutrina da proteção integral.

3.3 Conceito de adoção

Adoção, palavra que vem do latim, *adaptio*, no sentido de escolher, adotar. Entende-se por adoção, um ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica ou consanguínea, tornando o adotando um filho com direitos e deveres recíprocos. (PRADO, 2006).

Na concepção de Silvio Rodrigues (1978, p.333) a adoção é: “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”. Já segundo Pontes de Miranda (2001, p. 217), a "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação".

Arnaldo Marmitt (1993, p. 07) conceitua adoção como “ato jurídico bilateral, solene e complexo, através do qual criam-se relações análogas ou idênticas às decorrentes da filiação legítima, um status semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo.”

A adoção compõe uma das formas de colocação da criança em família substituta. Assim, dentro de uma nova perspectiva, o instituto se constitui na busca de uma família para a criança carente, abandonando, portanto, a concepção tradicional civil, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família. (MARMITT, 1993).

Nesse sentido, aliando o Estatuto da Criança e do Adolescente ao novel Código Civil trazem a ideia de que o instituto da adoção tem a finalidade de constituição de família, norteadas pela solidariedade e auxílio-mútuo, às crianças e aos adolescentes que, após diversas tentativas, não mantiveram vínculo com seus pais biológicos, apresentando como função social, a formação de um lar para o adotando desamparado. Nestes termos, encontramos previsto no artigo 39 § 1º da Lei 8.069/90:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Vigora, na norma estatutária, a primazia do interesse da criança e adolescente, interesse este que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção, bem como a fundamentação em motivos legítimos.

Percebe-se, portanto, que a adoção passou a ter ao longo dos anos outra finalidade, compreendendo que o adotado deixou de ser visto apenas como interesse único da família que não possuía filhos biológicos, ou até daquela família que perdeu seu filho. Na atualidade, a intenção da adoção passa a ser colocar em

famílias substitutas aqueles menores que não possuem famílias, levando-se em conta o que é melhor para a criança e não mais para a família.

3.4 Modalidades de Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, criado pela Lei 8.069/90, consagra apenas a adoção plena, espécie de adoção pela qual o menor adotado passa a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade atende o desejo que um casal tem de trazer ao seio da família um menor, que se encontre em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tenha uma família organizada e estável. (MENEZES, 2015).

Pode-se afirmar, portanto, que se trata de um ato jurídico solene, vez que revestido de procedimento judicial, regulado pelo referido estatuto menorista. Assim, entre as espécies de guarda, conforme nos auxilia Dias (2014), temos:

Adoção póstuma - quando durante o procedimento judicial da mesma, ocorre o óbito do adotante e tenha restado clara a manifestação de sua vontade, no sentido de se constituir o ato jurídico (ECA, art. 42, § 6º).

Adoção afetiva – adoção à *brasileira* é aquela em que o adotante toma criança recém nascida e a registra como seu filho. É também chamada de afetiva configurando crime de registro de filho alheio como próprio (“Art. 242. Código Penal. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil).

Adoção unilateral – ocorre quando um ou ambos os cônjuges em uma nova relação possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotá-los.

Adoção pronta ou *intuitu personae* – é aquela em que o candidato a pai procura o judiciário já tendo a guarda de fato da criança, normalmente a partir de um prévio arranjo com os pais biológicos.

Adoção estrangeira – o interessado em adoção deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, segundo a lei brasileira, a atuar no Brasil no

campo das adoções. A legislação não permite a adoção realizada diretamente pelo interessado.

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outros, por sua vez, defendem ardorosamente a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança (GONÇALVES, 2008, p.362).

Importa considerar que para todas as formas de adoção possíveis de serem desenvolvidas no Brasil, torna-se necessária prévia habilitação e a observância de alguns requisitos, os quais serão abordados ao longo do próximo tópico.

3.5 Dos requisitos para adoção

Aquele que tem interesse em adotar deve, primeiramente, buscar o Juizado da Infância e da Juventude da cidade onde reside e procurar pela Secção de Colocação em Família Substituta e agendar uma entrevista com os técnicos as informações preliminares necessárias para a formalização do pedido, de inscrição de adoção, sendo assim, submetidos a análise por parte da equipe técnica, bem como juiz e promotor.

Depois de tornar-se hábil para adoção, os pretensos adotantes vão integrar um cadastro, ou seja, uma relação, de possíveis adotantes. Nesse cadastro é possível informar a preferência em relação ao futuro adotado como a cor da pele, sexo, idade.

O Cadastro Nacional de Adoção surge, portanto, como ferramenta para auxiliar os juízes das varas da Infância e Juventude em todo o procedimento da adoção.

Nesse sentido, conforme nos auxilia Rossato (2009), pode-se afirmar que o Cadastro Nacional de Adoção é um requisito especial para que se possa adotar. A legislação brasileira deu específica obrigação de se manter um cadastro em cada comarca do país, criando-se assim o cadastro estadual e o nacional onde se tem registrado as crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados e um outro tipo de cadastro de pessoas interessadas na adoção.

Trata-se de mecanismo que possibilita o cruzamento de dados e a rápida identificação de crianças ou adolescentes institucionalizados. Tal expediente permite, ainda, o intercâmbio de informações entre comarcas e regiões.(ROSSATO, 2009, p. 55).

A inscrição no CNA – Cadastro Nacional de Adoção – deve ser feita por meio de um procedimento específico que está previsto no art. 197-A90 do ECA, ou seja devem apresentar petição inicial na qual conste o rol de documentos elencados no referido artigo.

Art. 197-A ECA. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - qualificação completa; II - dados familiares; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - comprovante de renda e domicílio; VI - atestados de sanidade física e mental; VII - certidão de antecedentes criminais; VIII - certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL,1990)

Somente após aprovada a documentação, o candidato será chamado para uma entrevista com uma Assistente Social, onde serão abordadas as suas motivações para adoção. Após a entrevista, a lei exige que os adotantes passem por cursos de orientação, onde aspectos jurídicos, psicológicos e sociais da adoção são abordados. Cumprindo essas etapas, o adotante terá o nome incluso no CNA.

Quanto as crianças e adolescentes inclusos no CNA são as que estão aptas para adoção, e não aquelas que ainda têm vínculo jurídico com suas famílias de origem, pois, nesses casos, deve-se priorizar o retorno dessas crianças para o convívio familiar.

Após preenchidos todos os requisitos a Lei não estabelece critérios de prioridade para convocação dos pretendentes, conforme externa o Cadastro Nacional de Adoção.

São aplicados diferentes critérios, nas diferentes Unidades da Federação. Em alguns Estados e Comarcas, os habilitados são indicados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de habilitação. Em outros, há apreciação de outros dados acerca dos pretendentes, por exemplo, se são estéreis ou se possuem outros filhos. (Cadastro Nacional de Adoção, 2010).

Considerando que a adoção tem caráter irrevogável, ou seja, aquele vínculo jurídico com a família biológica jamais se restabelece, ainda que aqueles que adotaram vierem a falecer, a Lei 8.069/90 com redação determinada pela lei 12.010/2009, estabelece alguns requisitos objetivos e subjetivos que necessitam ser observados, desse modo importa afirmar que somente poderão adotar:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990)

Conforme o artigo de Lei acima, podem adotar homens e mulheres independente do estado civil, todavia devem ser maiores de 18 anos e no mínimo 16 anos mais velhos que o adotado, devem ainda oferecer um ambiente familiar adequado à criança ou adolescente. É o requisito etário que não afasta, pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a verificação de condições morais e materiais de desempenhar a elevada função de verdadeiro pai de uma criança e, da mesma forma, disponham de absoluta capacidade civil, em termos de discernimento para a prática de atos da vida civil. Os avós e irmãos do adotando não podem adotar. (MENEZES, 2015).

Nesse sentido, encontramos ainda no artigo 45 do ECA a necessidade de manifestação de consentimento dos pais ou representante legal para que ocorra a adoção. Entretanto, conforme preceitua o § 1º do artigo 45 do estatuto bem como o artigo 1.621, § 1º do Código Civil, o consentimento poderá ser dispensado, desde que, os pais do adotando sejam desconhecidos no foro da adoção ou que tenham

sido destituídos do poder familiar (BRASIL,1990; BRASIL,2002). No que condiz ao consentimento, este é fundamental uma vez que, trata – se da renúncia voluntária do poder familiar.

Da mesma forma, para que a adoção se concretize, de acordo com o art. 28 § 1º, bem como o art. 45§ 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessário o consentimento do adotando, caso ele seja maior de doze anos de idade, se o adotando for absolutamente incapaz caberá ao pai, tutor ou curador o consentimento. Sendo assim, essa anuência um pré-requisito, uma vez tornando – se passíveis de nulidade os processos que correrem com a ausência dessa formalidade.

Por conseguinte, não há na legislação um limite máximo de idade do adotante, todavia a lei apenas exigirá que a diferença entre adotante e adota do seja de, no mínimo 16 anos de idade.

Por fim, cabe destacar como requisitos formais o estágio de convivência e a solenidade. Quanto a solenidade o artigo 1.623 do Código Civil, menciona que adoção obedecerá um processo judicial, observados os requisitos estabelecidos no referido Código. Já no mesmo artigo em seu Parágrafo Único revela “a adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva”.

No que se refere ao estágio de convivência entre adotante e adotado este se apresenta como requisito importante, dispensável somente quando já estiver sob tutela ou guarda legal durante tempo suficiente. Quando os pretendentes à adoção sejam divorciados ou separados judicialmente o estágio deverá ter iniciado durante a sociedade conjugal, também deverá ser realizado acordo sobre a guarda e regime de visitas na hipótese anterior.

Consubstancia-se, a adoção, numa mudança, em regra, um tanto radical de estruturação familiar, por isso para fins comprobatórios de sua adequação, a lei impõe a realização de período de estágio de convivência, com efetivo acompanhamento técnico. Quando se trata de adotantes residentes no estrangeiro, é de, ao menos, 30 dias em território nacional; nos demais casos, no tempo fixado pela autoridade judiciário de acordo com cada caso concreto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, observa-se que a adoção trata-se de um instituto jurídico que encontra respaldo na legislação brasileira vigente, a saber, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09).

Todavia, que ao longo dos tempos tal instituto passou por inúmeras modificações e avanços que buscaram garantir o melhor interesse de crianças e adolescentes, preservando a doutrina da proteção integral e agilizando os processos que envolvem sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Observa-se que na antiguidade, diante da burocracia, da falta de conhecimento e do medo de se buscar a justiça, muito se praticava o desenvolvimento da chamada adoção à brasileira, tipo de adoção que conhecemos como sendo ilegal, uma vez que não obedece aos requisitos estabelecidos legalmente, visto que, os adotantes simplesmente tomavam o adotando como se filho fosse, dirigiam-se ao cartório e o registravam como filho biológico.

É certo que os avanços conquistados têm como propósito oferecer ao adotado uma melhor perspectiva de vida, sendo que a efetividade no âmbito familiar é questão indiscutível, ou seja, leva-se em consideração o ambiente familiar adequado, equilibrado e amoroso, a fim de que o adotando possa ter da família que o acolheu com afeto, todo o carinho e cuidados que sua família biológica não lhe pode oferecer.

Nesse sentido, vale destacar que além dos requisitos legais e formais que devem considerados no desenvolvimento da adoção há que se mencionar que a nossa Constituição Federal dá respaldo ao princípio da afetividade como requisito essencial, visto que trata da dignidade da pessoa humana.

A legislação vigente trata, portanto, do melhor interesse da criança e do adolescente tanto no ECA quanto no Código Civil. Assim temos o artigo 1.623 do CC: “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício ao adotando.” Na mesma direção temos o artigo 43 do ECA: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Verifica-se, portanto, que a constituição da adoção, obedece princípios que objetivam a busca do melhor interesse da criança e do adolescente de modo a promover-lhes um desenvolvimento saudável.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. **Código Civil** de 2002. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

_____. **Constituição Federal** (1988). Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990. 181p.

Cadastro Nacional de Adoção. Guia do Usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/cna/livreto_corrigido.pdf>. Acesso em 20 mai. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Relações Homossexuais**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=80&isPoUp=true> Acesso em 20 mai. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 24ª ed. reform. 2008.

ELIAS, N. O processo civilizador: **Uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994, v I.

EMERICH, Davis. **Em discussão**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. ano 4. nº 15, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 369.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.07.

MENEZES, Alex Pereira. **Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3976, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28262>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

MINAYO, M. C. de S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 17.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001, p. 217.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, Lucas Domingues Fuster. **Requisitos da Adoção**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 28 de nov. 2000. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124071>. Acesso em: 12 mai. 2015.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O processo de adoção no Brasil**. Monografia apresentada a Faculdade Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente: SP,2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010**, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SZYMANSKI, H. **O psicodrama e o Trabalho com Famílias**. In Puttini, E.F. e Lima, L.M. Ações Educativas: vivências com psicodrama na prática pedagógica.. São Paulo: Agora, 1997.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito de Família**. In.: Czajkowski, Reiner. União Livre à luz das Leis 8.971/94 e 9.278/96. Curitiba: Juruá, 1997, p. 21.